

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 6.257/6.260, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 6.254, este d. Juízo tomou ciência das informações prestadas por esta Profissional acerca do tempo necessário à análise da documentação contábil apresentada pela Recuperanda, bem como determinou que a devedora efetue o pagamento dos honorários devidos à Administradora Judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Ademais, determinou que a Recuperanda e esta Administradora Judicial se manifestem acerca da essencialidade do veículo de placa HJN5D24.

De início, quanto à documentação contábil apresentada pela Recuperanda às fls. 4.951/6.238, esta Profissional registra que os demonstrativos encaminhados relativos ao período de junho a novembro de 2025 não são aptos para a adequada análise dos dados contábeis e, por consequência, o eventual apontamento de inconsistências e apresentação dos relatórios obrigatórios, conforme já destacado ao longo do feito.

Ao analisar o balancete apresentado pela empresa, esta AJ verificou que as “contas de resultado” encontram-se encerradas/zeradas, igualando a movimentação de “débitos” e “créditos” na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no período em questão.

A Demonstração do Resultado do Exercício - DRE tem por finalidade evidenciar a formação do resultado do exercício, mediante confronto entre receitas, custos e despesas, apurando-se o lucro ou prejuízo do período. Quando a DRE está zerada:

- Não há demonstração das receitas auferidas;
- Não há evidenciação dos custos e despesas incorridos;
- Não é possível identificar o resultado operacional;
- Não se consegue apurar margem, rentabilidade ou desempenho econômico.

O balancete, nessas condições, permite apenas análise patrimonial (estrutura de ativo, passivo e patrimônio líquido), mas não possibilita análise de desempenho econômico-financeiro do período.

Dessa forma, a ausência de movimentação na DRE inviabiliza a realização de análise contábil completa, restringindo-se a avaliação à posição patrimonial estática.

Nesse sentido, embora a Recuperanda tenha procedido à reapresentação da documentação solicitada, tal providência se mostra **insuficiente** para a análise adequada de sua situação econômico-financeira e, conseqüentemente, para o cumprimento das atribuições legais desta Administradora Judicial. **Persiste, portanto, a necessidade de apresentação de documentação complementar, a fim de viabilizar conclusão efetiva acerca da real situação da devedora.**

Ressalta-se, ainda, que, conforme já consignado por este d. Juízo, às fls. 3950, a ausência de atendimento às requisições formuladas pela Administradora Judicial, especialmente quanto à entrega de documentos e esclarecimentos necessários à elaboração dos relatórios, pode caracterizar a prática de atos falimentares.

De outro lado, esta Administradora Judicial anota que, conforme comprovante juntado às fls. 6.273, houve o pagamento no valor de R\$ 40.000,00 a título de honorários desta Auxiliar do Juízo, correspondente às parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025, as quais restam, portanto, devidamente quitadas.

Destaca-se, ademais, que devem ser observadas as parcelas vincendas mensalmente, sendo que **permanece em aberto a parcela relativa ao mês de janeiro de 2026**, já vencida, no valor de R\$ 20.000,00, conforme condições pactuadas às fls. 4.661 e 3.061/3.064.

Por fim, no que se refere à essencialidade do veículo de placa HJN5D24, verifica-se que consta dos autos, às fls. 6.250/6.251, ofício oriundo da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, expedido nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0015297-67.2025.8.26.0100, promovido por TRADE QUALITY SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face da Recuperanda, em que se questiona a este d. Juízo sobre a essencialidade de tal ativo à NOVA ERA.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial analisou os autos de origem, tendo verificado que a demanda se refere a Ação Monitória nº 1126456-32.2024.8.26.0100, fundada em contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada, firmado em 30/11/2023 entre TRADE QUALITY SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., do qual adviria saldo pendente de honorários e multa, inicialmente estimado em R\$ 78.000,00.

Sobreveio sentença, às fls. 100/102, proferida em 17/10/2024, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a devedora ao pagamento da quantia de R\$ 68.000,00, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A decisão transitou em julgado em 13/11/2024.

Posteriormente, em 02/04/2025, foi ajuizado o Cumprimento de Sentença, autuado sob o nº 0015297-67.2025.8.26.0100, tendo sido determinada a intimação da Executada para pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme decisão de fl. 47.

A Executada apresentou impugnação, sustentando a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial por ela ajuizada. **Todavia, às fls. 136, o juízo da execução entendeu tratar-se de crédito extraconcursal**, sob o fundamento de que, *“embora o contrato tenha sido celebrado em 30/11/2023, a constituição do crédito ocorreu com a prolação da sentença, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, deferido em 19/01/2024”*.

Diante desse entendimento, foram iniciadas medidas constritivas, que culminaram na penhora do veículo de placa HJN5D24 (GM/Conquest Montana, ano/modelo 2008/2009), sendo posteriormente determinada a expedição de ofício ao juízo recuperacional para que seja aferida a eventual essencialidade do bem à consecução da atividade empresarial da Recuperanda.

Pois bem.

Por meio de manifestação de fls. 6261 e seguintes, a Recuperanda apresentou esclarecimentos acerca da utilização do referido veículo de placa HJN5D24, juntando aos autos registros fotográficos que demonstram sua efetiva utilização nas atividades operacionais da empresa, especialmente sendo utilizada para transportes de pequenas cargas.

Conforme informado, trata-se de veículo empregado na rotina do frigorífico, sendo utilizado para deslocamento destinado à renovação e entrega de mercadorias, bem como para busca de peças, insumos e transporte de maquinário, circunstância que se mostra compatível com a natureza da atividade empresarial desenvolvida.

Das imagens colacionadas, verifica-se tratar-se de veículo com carroceria apta ao transporte de cargas, evidenciando sua utilização como instrumento de apoio logístico às operações da Recuperanda.

Nesse contexto, cumpre destacar que a essencialidade de bem de titularidade de empresa em recuperação judicial deve ser aferida à luz de sua indispensabilidade concreta à manutenção da atividade produtiva. Em havendo a demonstração da utilização dos bens na cadeia produtiva ou na consecução da atividade empresarial da empresa em soerguimento, a essencialidade deve ser reconhecida, ainda que finalizado o período de blindagem, a fim de primar-se pela ampla observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso concreto, considerando tratar-se de frigorífico, atividade esta que exige constante deslocamento para aquisição de insumos, manutenção de equipamentos e entrega de produtos e pequenas cargas, resta demonstrado que o veículo integra a dinâmica operacional da empresa, mostrando-se necessário à manutenção regular de suas atividades.

Por fim, e apenas a título elucidativo, a despeito do período de blindagem já ter se findando, vale também observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com grifos nossos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o**

princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende restar demonstrada a essencialidade do veículo de placa HJN5D24 para a manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, razão pela qual opina pelo reconhecimento de sua natureza de bem de capital essencial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) requer a intimação da Recuperanda para que apresente documentação contábil complementar em relação aos documentos juntados às fls. 4.951/6.238, a fim de viabilizar a adequada análise de sua situação econômico-financeira e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades pendentes, conforme aqui fundamentado;

b) manifesta ciência quanto ao adimplemento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025 relativas à sua remuneração, permanecendo pendente, por ora, apenas a parcela relativa ao mês de janeiro de 2026, no valor de R\$ 20.000,00, já vencida, razão pela qual requer a intimação da Recuperanda para que observe o adimplemento regular das parcelas conforme condições pactuadas às fls. 4.661 e 3.061/3.064; e

c) diante da manifestação da Recuperanda e dos documentos apresentados, entende restar demonstrada a essencialidade do veículo de placa HJN5D24, objeto do ofício expedido nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0015297-67.2025.8.26.0100, acostado às fls. 6.250/6.251, opinando pelo reconhecimento de sua natureza essencial à manutenção da atividade empresarial, conforme fundamentos aqui apresentados.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 23 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177